



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.722464/2013-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.323 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2018  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** COLÉGIO CASTRO E SILVA LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**PRAZO. INDEFERIMENTO.**

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 21/22) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria

da Receita Federal do Brasil (SRFB) (débitos de natureza previdenciária; débitos de natureza não previdenciária a título de DCTF – MULTA ATRASO/FALTA (código 1345), COFINS (código 2172) e débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN) a título de IRPJ (código 3551) e a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 65/69) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os débitos não foram regularizados no prazo e que o protesto pela inconstitucionalidade do inciso V, artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é uma arguição que só pode ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/11/2013 (e-fl. 41) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 02/12/2013 (e-fl. 42), em que aduz, em resumo, que não seria razoável nem proporcional que a lei impedisse o contribuinte de ingressar no regime especial do Simples Nacional pelo fato de haver débitos tributários e apela por tratamento diferenciado às micro empresas.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 21/22) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):*

(...)

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V);(destaquei).*

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

(...)

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal, pois não efetuou o recolhimento (antes de 31/01/2013) dos débitos que impediam sua adesão ao SN.

O recorrente apela à alegação de eventual excesso inconstitucional do legislador ordinário ao fixar, na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, a impossibilidade de Opção pelo Simples Nacional de empresas com débito com a Fazenda nacional, cabe destacar que é tarefa exclusiva reservada ao Poder Judiciário a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Pela precisão da apreciação, adoto aqui as razões a seguir descritas do voto vencedor do acórdão recorrido:

*O litígio limita-se única e exclusivamente a contestação do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 em virtude da existência de débitos. Por conseguinte, esclarece-se que qualquer outra matéria, como, por exemplo, a validade da cobrança dos débitos relacionados no Termo de Indeferimento, não é cabível de discussão no presente processo.*

*No caso em exame, a rigor o patrono da empresa litigante não apresenta na sua peça de defesa quaisquer elementos fáticos e provas capazes de explicar os débitos apontados no Termo de Indeferimento de fls. 21/22. Apenas cita trechos da Constituição Federal e Súmulas do STF visando afastar a exigência imposta pela Lei nº 123, de 2006, para ingresso dos contribuintes na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.*

(...)

*No presente caso, constata-se pelas telas de fls. 27 a 59, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN, que os débitos previdenciários e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, os quais motivaram o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional, encontravam-se como devedores (em aberto) na data limite de 31/01/2013 permitida pela legislação que rege o Simples*

*Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir de 2013.*

*Por sua vez, pelos 'Extratos de Pagamento' de fls. 60/64 verifica-se que os débitos não previdenciários que também motivaram o indeferimento da opção do contribuinte somente foram liquidados 19/12/2013, portanto após a data limite de 31/01/2013 estipulada pela legislação.*

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa